

PROCESSO CEE Nº: 959/87

D.O. 05 JAN 1988 09

30/12/87 Antunes

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras N. Sra Patrocínio

LOCALIDADE: Itu/SP

ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gulaberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 229/87 - CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87

CURSO: Pedagogia (Complementação)



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?..... Cz\$ 1.793,24
 Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 4.429,30
 Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 4.132,42
 Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 130,44%
 Qual o percentual de diferença entre o valor praticado
 e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? - 6,7%
 Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para
 base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? 738,22
 Qual o percentual de incidência das despesas com
 pessoal na folha de pagamento do curso ? 63%
 Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ... 32%
 Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 15%
 A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ? 15% Sim
 Qual o percentual que deve ser concedido ? 15%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.033,50	SETEMBRO.....Cz\$ 1.271,73
OUTUBROCz\$ 1.360,75	NOVEMBROCz\$ 1.456,00
DEZEMBROCz\$ 1.630,73	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.